



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 155/76:

Estabelece o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 1 — Corpo de Polícia Marítima — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 117-C/76, publicado pelo Ministério do Equipamento Social, no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1976.

### Ministério da Cooperação:

Despacho ministerial:

Delega no Governador de Macau competência para praticar actos respeitantes à nomeação, disciplina e outros, relativamente a funcionários dos quadros comuns e equiparados.

### Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 208/76:

Cria o 6.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

### Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho:

Despacho:

Nomeia uma nova comissão de gestão para a empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L.

### Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Portaria n.º 156/76:

Determina normas sobre o fornecimento de pasta para papel.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado, em 9 de Fevereiro de 1976, o instrumento da sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Torna público ter o Governo da Grécia depositado, em 23 de Outubro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

### Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 209/76:

Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, que reorganiza o Fundo de Fomento da Habitação.

Decreto-Lei n.º 210/76:

Prorroga o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 650/75 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 211/76:

Estabelece a estruturação das taxas aeroportuárias.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 155/76

de 22 de Março

Tornando-se necessário, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, estabelecer o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 1 — Corpo de Polícia Marítima — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O pessoal do grupo 1 — Corpo de Polícia Marítima (CPM) — do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha ascende às categorias referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, pela forma estabelecida nesta portaria.

2.º As promoções, de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 190/75, podem ser por:

- Diuturnidade, que consiste no acesso automático à categoria superior, decorrido o período de permanência estabelecido, mantendo-se na nova categoria a antiguidade relativa da categoria anterior, salvo casos de preterição;
- Antiguidade, que consiste no acesso à categoria superior por ordem de antiguidade

no respectivo grupo, salvo casos de preterição;

- c) Concurso, que consiste no acesso à categoria superior, independentemente da posição ocupada na escala de antiguidades, nos termos estabelecidos nesta portaria, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos considerados mais competentes e que ofereçam maior garantia de bom desempenho das respectivas funções.

3.º A promoção por diuturnidade realiza-se independentemente de vacatura no quadro; as promoções por antiguidade e por concurso apenas se efectuam para preenchimento de vacaturas no quadro.

4.º As promoções por diuturnidade e por antiguidade, bem como a admissão aos concursos de promoção, exigem a satisfação de condições gerais e especiais de promoção.

5.º As condições gerais de promoção, comuns a todas as categorias, são as seguintes:

- a) Comportamento militar, nas condições estabelecidas para os militares da Armada, tendo em conta as respectivas equiparações;
- b) Não ter pendente processo criminal ou disciplinar;
- c) Aptidão física adequada, a comprovar:
- 1) Nas promoções por diuturnidade e por antiguidade, pelo médico do respectivo comando, unidade ou serviço ou por competente junta médica, quando aquele o considerar necessário;
  - 2) Nas promoções por concurso, por competente junta médica.

6.º As condições especiais de promoção são as seguintes:

- a) Para agente de 2.ª classe:
- 1) Ter quatro anos de serviço efectivo na categoria de agente de 3.ª classe;
  - 2) Ter obtido aproveitamento no curso geral de formação técnico-profissional a frequentar pelos agentes de 3.ª classe após a admissão;
- b) Para agente de 1.ª classe:
- Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de agente de 2.ª classe;
- c) Para subchefe:
- 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de agente de 1.ª classe;
  - 2) Ter demonstrado aptidão para conduzir e dirigir pessoal;
  - 3) Ter obtido aproveitamento no curso complementar de formação técnico-profissional a frequentar pelos agentes de 1.ª classe;
- d) Para chefe:
- Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de subchefe;

e) Para subinspector:

Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de subchefe ou no conjunto das categorias de chefe e subchefe;

f) Para inspector:

Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de chefe ou no conjunto das categorias de subinspector e chefe.

7.º Os concursos de promoção a subchefe, subinspector e inspector são documentais e válidos apenas para o preenchimento das vagas em aberto à data do encerramento dos mesmos.

8.º As normas de funcionamento dos concursos de promoção são as seguintes:

- a) Os concursos são abertos na 4.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), fixando-se, para entrega dos requerimentos, o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da sua abertura no *Diário do Governo*;
- b) Os candidatos devem entregar na 4.ª Repartição da DSP um requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço do Pessoal, solicitando a admissão ao concurso e do qual conste o nome, a categoria, o organismo onde prestam serviço e a categoria a que pretendem concorrer;
- c) Só são admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção exigidas para a categoria a que pretendem concorrer;
- d) Os candidatos poderão juntar ao requerimento quaisquer documentos comprovativos de habilitações possuídas e que não constem dos seus processos individuais.

9.º Os planos dos cursos geral e complementar de formação técnico-profissional, a frequentar, respectivamente, pelos agentes de 3.ª e de 1.ª classe, serão elaborados pelo comando do CPM e aprovados por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal.

10.º Os cursos referidos no número anterior serão ministrados em Lisboa, sob orientação do comandante do CPM.

11.º Os cursos referidos no n.º 9.º podem, por falta de aproveitamento, ser repetidos apenas uma vez.

12.º A constituição dos júris dos concursos documentais é a seguinte:

a) Na promoção a subchefe:

- Presidente — comandante do CPM;
- 1.º vogal — inspector ou subinspector do CPM;
- 2.º vogal — um chefe ou subchefe do CPM, eleito de entre os elementos destas categorias que prestam serviço em Lisboa;
- Secretário — um oficial do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM) que preste serviço na secretaria do CPM ou, na sua falta, a designar pela 4.ª Repartição da DSP;

b) Nas promoções a subinspector e a inspector:

Presidente — director do Serviço do Pessoal;

1.º vogal — chefe da 4.ª Repartição da DSP;

2.º vogal — comandante do CPM;

Secretário — chefe de secção do QPCMM que preste serviço na secretaria do CPM ou, no seu impedimento, a designar pela 4.ª Repartição da DSP;

13.º Nos concursos documentais, o júri disporá dos seguintes elementos para apreciação dos candidatos:

a) Registos disciplinares;

b) Informações periódicas;

c) Classificações obtidas nos cursos frequentados;

d) Tempo de serviço efectivo prestado nas diversas categorias;

e) Outros elementos constantes dos processos individuais ou apresentados pelos concorrentes juntamente com os requerimentos de admissão aos concursos.

14.º Enquanto não houver candidatos aos concursos habilitados com os cursos referidos nas condições especiais de promoção, os elementos de apreciação referidos na alínea c) do número anterior são substituídos pelas classificações obtidas em exames a realizar em Lisboa, no comando do CPM.

15.º O júri encarregado da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e suas classificações, é o mesmo do concurso documental a que os exames se destinam.

16.º Os exames, que são eliminatórios e podem ser repetidos uma vez, constarão de provas escritas e orais versando matérias que virão indicadas nos avisos de abertura dos concursos.

17.º O início dos exames não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para a entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

18.º Os exames terão validade para todos os concursos de promoção à mesma categoria a realizar posteriormente.

19.º Sempre que, nas circunstâncias do n.º 14.º, haja que realizar novos exames, os candidatos já aprovados em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses novos exames, com vista a melhoria da sua classificação e com salvaguarda da classificação anterior quando essa melhoria não se verifique.

20.º Enquanto não houver candidatos aos concursos para promoção a inspector e a subinspector que possuam o tempo mínimo de serviço efectivo exigido para tal fim, esta condição especial de promoção será dispensada.

Estado-Maior da Armada, 24 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 117-C/76, publicado pelo Ministério do Equipamento Social no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1976, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na fórmula, onde se lê: «Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio ...», deve ler-se: «Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.



## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete dos Assuntos Jurídicos

—  
Despacho ministerial

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 da base xv da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Delego no Governador de Macau a competência para, nos termos legais e em relação aos quadros comuns e equiparados, nomear, contratar, transferir dentro de Macau, praticar todos os actos respeitantes à disciplina, conceder licenças registadas aos funcionários e agentes dos mesmos quadros, determinar, em relação aos mesmos funcionários, comissões eventuais e fixar as respectivas remunerações que não resultem directamente da lei e, bem assim, os poderes referidos no artigo 70.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Secretaria de Estado da Descolonização, 8 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Descolonização, *João Cristóvão Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *João Cristóvão Moreira*.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

—  
Decreto-Lei n.º 208/76

de 22 de Março

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, que possibilitou o divórcio dos casados catolicamente e a conversão em divórcio das separações judiciais de pessoas e bens já decretadas, determinou, no Tribunal de Família de Lisboa, um acréscimo de serviço de tal ordem que se tornou imperioso aumentar o número dos juízos que o integram.

Esse aumento, aliás, para além de tudo o mais, possibilitará a constituição de dois colectivos a fun-

cionarem simultaneamente — o que, como é óbvio, permitirá um mais rápido julgamento dos processos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o 6.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do Tribunal de Família de Lisboa será fixado por portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Justiça.

Art. 3.º Os colectivos do Tribunal de Família de Lisboa serão constituídos de acordo com o que for determinado pelo Conselho Superior Judiciário.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO TRABALHO

### Despacho

1. Por despacho de 10 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 21 de Novembro de 1975, com a rectificação do *Diário do Governo*, de 8 de Janeiro de 1976, foi suspensa a comissão administrativa ao tempo existente e nomeada uma comissão de gestão para a empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L.

2. Entretanto, a situação económica da empresa tem vindo a deteriorar-se, facto este cujos efeitos têm ganho maior amplitude por haver ao mesmo tempo uma situação de conflito entre grupos de trabalhadores, num dos quais se encontra a actual comissão de gestão.

O conflito atingiu o nível de confrontação física e instalou-se assim o caos na empresa.

3. Nestes termos, é conveniente a nomeação de nova comissão de gestão com gestores estranhos à empresa.

4. Assim, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, é revogada a nomeação referida no ponto 1 deste despacho, pelo que os elementos que faziam parte parte daquela actual comissão de gestão deixam de ter qualquer poder de gestão e devem fazer a entrega de toda a documentação em seu poder na sede da empresa.

5. É nomeada uma nova comissão de gestão, composta por:

José Américo Trindade Jansen Verdades;  
Luís Gonzaga Galvão Marrecas Ferreira;  
João Manuel de Melo Mariz Fernandes.

Esta comissão de gestão passa, desde a data deste despacho, a gerir a empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L., pelo que só os actos

praticados em execução das suas instruções ou ordens podem ser reconhecidos dentro da empresa e só a eles é devido acatamento pelos trabalhadores, pelo que o poder disciplinar passa a ser exercido pela nova comissão de gestão.

De igual modo para todas as restantes relações da empresa apenas são reconhecidos como válidos a partir desta data os actos da comissão agora nomeada.

O inquérito à empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74 será feito a todos os actos de gerência até à presente data, com audição dos trabalhadores e accionistas.

6. Para execução completa deste despacho e atendendo aos factos expostos em 2, é considerado conveniente o encerramento imediato, embora provisório — e sem suspensão de qualquer vencimento, bem como sem suspensão de qualquer rotação de trabalho seja de que trabalhador for —, das várias instalações da empresa, para o que serão tomadas as providências necessárias, e para a guarda e gerência da comissão de gestão deverão ser-lhe entregues todos os valores, móveis ou imóveis, da empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 5 de Março de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA  
E DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Portaria n.º 156/76

de 22 de Março

A existência de situações de ruptura no abastecimento de pasta para papel obriga a uma intervenção conjuntural regularizadora do respectivo circuito de comercialização, de forma a assegurar a entrega, pelas empresas produtoras, no decurso do ano de 1976, das quantidades de pasta indispensáveis ao regular funcionamento da indústria do papel.

Por outro lado, procede-se à constituição de um grupo de trabalho incumbido de, no prazo de noventa dias, propor uma revisão progressiva e escalonada no tempo dos preços da pasta para papel vendida no mercado interno, tendo em vista a adaptação dos mesmos às cotações internacionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As empresas produtoras de pasta para papel Celbi, CPC, Socel, Caima e Celtejo são obrigadas a abastecer, durante o ano de 1976, as empresas nacionais fabricantes de papel, nas variedades de pasta e até às quantidades indicadas no quadro anexo a esta portaria.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Jamaica depositou, em 9 de Fevereiro de 1976, o instrumento da sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 9 de Março de 1976. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Grécia depositou, em 23 de Outubro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livre-ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

Em conformidade com o § 2.º do artigo 21.º da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Grécia, em 23 de Janeiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 209/76

de 22 de Março

Não se ignora a crise de alojamento que afecta o nosso país, com particular incidência nos estratos economicamente mais débeis da população.

A despeito de algumas medidas já publicadas no sentido de minorar as dificuldades existentes, é frequente detectarem-se situações de carência verdadeiramente afritivas e postergadoras dos princípios mais elementares da justiça social, cuja solução reclama, com o vigor da sua legitimidade, a rápida actuação do sector público, designadamente do Fundo de Fomento da Habitação, que, dados os objectivos que se propõe, estará em condições de fornecer, em certos momentos, o alojamento compatível com tais situações.

Considerando, porém, que a urgência de solução requerida por este tipo de carências se não coaduna,

na maior parte dos casos, com o processo e morosidade do concurso público exigido pela lei para a distribuição dos fogos do Fundo, ponderou-se a conveniência de, sem prejuízo de uma revisão mais ampla e profunda do sistema que a nova ordem política e social aconselha, dotar o organismo de certa maleabilidade legal que lhe permita responder a especiais solicitações de verdadeira premência, que neste domínio lhe são feitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º .....

3. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, a distribuição de casas do património do Fundo, destinadas a arrendamento, poderá efectuar-se, independentemente de concurso, por simples despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 210/76

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, previu um período de entrada em vigor para algumas das disposições do RGEU que então foram alteradas, que o estado de adiantamento de alguns projectos revelou insuficiente; na verdade, o projecto de diploma, de iniciativa do IV Governo, só veio a ser convertido em lei muito tardiamente, daí que o prazo inicialmente previsto deva ser alterado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo de entrada em vigor previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, é prorrogado até 31 de Julho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 211/76

de 22 de Março

As taxas cobradas pelos aeroportos nacionais foram aprovadas por sucessivas portarias e despachos ministeriais à medida que os aeroportos foram sendo construídos e abertos ao tráfego e a indústria do transporte aéreo se ia desenvolvendo e estruturando, trazendo à consideração das autoridades factos novos que tinham de ser contemplados por normas específicas adequadas às realidades da aviação comercial. Deste processo formativo resultou o complexo heterogéneo que é a tabela de taxas praticadas por cada um dos aeroportos nacionais.

Por outro lado, tem vindo a acentuar-se extraordinariamente a necessidade de encarar e solucionar os problemas que resultam da inexistência de disposições que, em relação às taxas de tráfego e seu reembolso, fixem os prazos de pagamento das guias de receita emitidas pelos aeroportos. Dessas disposições destacam-se as que permitam às direcções dos aeroportos exigir das empresas de transportes aéreos o fornecimento, em devido tempo, dos meios indispensáveis para a regular execução de serviço de processamento de taxas e também das que prevejam os casos de cobrança coerciva.

Dos resultados da experiência e das recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional reconhece-se a necessidade e a vantagem de rever todas as disposições em vigor respeitantes não só às taxas de ocupação de terrenos e instalações, mas também às de tráfego e outras, de modo a estabelecer uma criteriosa uniformidade de normas reguladoras dessa matéria, definindo ao mesmo tempo os preceitos a observar na cobrança das receitas dos aeroportos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, bem como o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial nos aeroportos e aeródromos sob a jurisdição da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, carece de licença do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, obtida através do aeroporto ou aeródromo respectivo.

Art. 2.º — 1. As licenças a que se refere o artigo anterior não serão concedidas por prazo superior a cinco anos, sem prejuízo de sucessivas prorrogações, e poderão ser a todo o tempo revogadas quando a actividade autorizada constituir causa de perturbação para o serviço do aeroporto ou aeródromo.

2. O prazo da licença poderá elevar-se até vinte anos, quando for autorizada a construção de edifícios nos terrenos ocupados.

3. No caso previsto no número anterior, os edifícios reverterão gratuitamente para o Estado no termo do prazo por que a licença for concedida, mas os respectivos proprietários terão direito a indemnização se a mesma licença for revogada.

4. A prorrogação das licenças será requerida, pelo menos, com noventa dias de antecedência em relação à data do termo do respectivo prazo.

Art. 3.º — 1. A concessão das licenças referidas no artigo 1.º far-se-á mediante concurso público, no qual a base de licitação será a taxa fixada nas portarias que as estabelecerão.

2. No caso de haver propostas iguais, proceder-se-á, logo em seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

3. Não serão tomadas em consideração as propostas de concorrentes que não sejam reputados idóneos, técnica ou financeiramente.

Art. 4.º — 1. Dispensar-se-á o concurso público na concessão de licenças respeitantes à ocupação de:

- a) Instalações para serviços ou actividades consideradas básicas, como companhias de navegação aérea, companhias abastecedoras de combustíveis e lubrificantes, empresas de aprisionamento, serviços de assistência às aeronaves e outras de idêntica natureza;
- b) Instalações para serviços públicos ou entidades de interesse público como tal reconhecidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- c) Terrenos para instalações de combustíveis e lubrificantes com vista ao abastecimento das aeronaves;
- d) Terrenos para construção de edifícios para serviços ou entidades referidos nas alíneas a) e b);
- e) Terrenos para armazenagem ao ar livre para serviços ou entidades referidas nas alíneas a) e b);
- f) Locais para efectuar publicidade por meio de pequenos anúncios, para instalação de máquinas automáticas e para outras actividades similares que, pela sua natureza restrita, não justifiquem a necessidade de autorização ministerial.

2. Em casos devidamente justificados, o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações poderá ainda dispensar de concurso público a concessão de licenças respeitantes a instalações não compreendidas no número anterior.

Art. 5.º — 1. Só serão admitidas ao concurso referido no artigo 3.º as pessoas singulares ou colectivas que tenham previamente efectuado o depósito da importância que seria devida pela ocupação do terreno, edificações ou instalações, por um período de dois meses, com base na respectiva taxa de licitação.

2. Os depósitos previstos no artigo anterior efectuar-se-ão mediante guias passadas pelas secretarias dos aeroportos ou aeródromos e serão feitos nos termos do estabelecido no n.º 8 das instruções aprovadas pela Portaria n.º 7702, de 24 de Outubro de 1933, revertendo para o Estado quando o adjudicatário não liquidar a respectiva taxa no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Art. 6.º — 1. O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações poderá delegar no director-geral da Aeronáutica Civil a competência que lhe é conferida nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do presente diploma.

2. O director-geral da Aeronáutica Civil poderá delegar nas direcções dos aeroportos ou aeródromos, no

todo ou em parte, a competência que tenha recebido por delegação no que respeita às prorrogações referidas no artigo 2.º e seu n.º 4 do presente diploma.

Art. 7.º — 1. As licenças referidas no artigo 1.º e, bem assim, a utilização dos aeroportos e aeródromos e respectivas instalações e serviços dão origem ao pagamento de taxas.

2. As taxas e outras receitas dos aeroportos serão depositadas à ordem dos mesmos para, por meio delas, satisfazerem as despesas de administração, exploração e outras consignadas nos seus orçamentos privativos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 acima, deverão os aeroportos organizar o seu orçamento privativo de receitas e despesas e submetê-lo à aprovação superior.

4. Os saldos das gerências terão o mesmo destino das receitas, conforme referido no n.º 2 deste artigo.

5. Se os aeroportos não dispuserem de receitas bastantes para a cobertura das suas despesas de exploração, inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado os subsídios indispensáveis.

Art. 8.º Em nenhum aeroporto ou aeródromo civil, pertencente ou não ao Estado, poderão ser cobradas

taxas sem autorização do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Art. 9.º Ficam revogados os artigos 19.º a 26.º, inclusive, do Regulamento da Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 13 de Julho de 1930, os artigos 8.º e 9.º e seu § único do Decreto n.º 32 323, de 15 de Outubro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951.

Art. 10.º O disposto no artigo 7.º só terá aplicação nos Aeroportos do Porto, de Faro, da Madeira e dos Açores a partir de 1 de Julho do presente ano.

Art. 11.º A especificação das taxas e a regulamentação da sua aplicação e cobrança serão feitas em diploma especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.